

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### **EMENDA N°**

Dê-se nova redação ao art. 34 e acrescente-se novo artigo 35, renumerando os demais, à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
473. .... III – por 60  
(sessenta) dias, em caso de nascimento de filho;

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

.....  
Parágrafo único. A licença-paternidade prevista no inciso III deste artigo poderá ser gozada concomitantemente ou ao final da licença-maternidade da mãe.” (NR)

Art. 35. A licença-paternidade prevista no inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pelo art. 34 desta Lei, será de 30 (trinta) dias nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, passando a ser de 60 (sessenta) dias a partir do terceiro ano de sua vigência.

Art. 36. ....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222422693400>



CD/22242.26934-00

\* C D 2 2 2 4 2 2 6 9 3 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aumentar a possibilidade de participação do pai no desenvolvimento do filho. O aumento da duração da licença do pai, além de cumprir o papel de estabelecimento real do vínculo entre pai e filhos, reforça a rede de apoio à mãe em puerpério, e viabiliza um melhor cenário rumo à igualdade entre os gêneros no mercado de trabalho.

Propomos que a efetivação dessa inovação na CLT se dê de forma gradual. Nos termos da presente emenda, nos primeiros dois anos após a publicação da lei, a licença será de trinta dias. Somente a partir do terceiro ano é que ela será de sessenta dias. A ideia é que os empregadores tenham tempo para se adaptar às novas regras. Ademais, a emenda permite que, por escolha dos pais, a licença-paternidade possa ser gozada concomitantemente ou após a licença-maternidade da mãe.

A aprovação desta emenda possibilitará maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres. Esperamos, com isso, que haja maior igualdade salarial entre os gêneros e uma diminuição dos procedimentos discriminatórios contra as mulheres, além de reforçar culturalmente a ideia de que o pai é tão responsável pela criação dos filhos quanto à mãe.

Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222422693400>

CD/22242.26934-00  
|||||



\* C D 2 2 2 4 2 2 6 9 3 4 0 0 \*